

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.031, DE 2024

Dispõe sobre os princípios, as diretrizes e o Comitê de Cooperação entre instituições públicas e privadas no âmbito do atendimento a vítimas, a familiares de vítimas e a desaparecidos em acidentes aéreos; e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a fim de dispor sobre a responsabilidade do transportador para com a assistência a vítimas e aos familiares de vítimas e de desaparecidos, em caso de acidente ocorrido durante a execução de contrato de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os princípios, as diretrizes e o Comitê de Cooperação entre instituições públicas e privadas no âmbito do atendimento a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos em contexto de acidentes aéreos e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a fim de dispor sobre a responsabilidade do transportador para com a assistência a vítimas e aos familiares de vítimas e de desaparecidos em caso de acidente ocorrido durante a execução de contrato de transporte aéreo.

Art. 2º Esta Lei se aplica a acidentes aeronáuticos com pessoas desaparecidas ou com vítimas, fatais ou não fatais, em voos comerciais e em voos fretados ocorridos em território nacional, ainda que provenham ou se destinem ao exterior.

Art. 3º São princípios que regem o atendimento a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos no contexto de acidentes aéreos:

I – dignidade da pessoa humana;

II – capacidade de resposta;

III – tempestividade;



- IV – eficiência;
- V – planejamento;
- VI – segurança jurídica;
- VII – economia processual;
- VIII – melhoria regulatória; e
- IX – razoabilidade.

Art. 4º São diretrizes que orientam o atendimento a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos no contexto de acidentes aéreos:

I – o atendimento individualizado, humanizado e multidisciplinar às vítimas e aos familiares das vítimas;

II – a cooperação interinstitucional e interfederativa;

III – a proteção e o respeito à privacidade e aos dados pessoais das vítimas e das famílias de vítima;

IV – a busca por soluções consensuais no âmbito administrativo;

V – a garantia de orientação jurídica e de acesso à Justiça;

VI – a valorização das boas práticas e gestão do conhecimento adquirido.

§ 1º Por atendimento multidisciplinar entende-se aquele que abrange, no mínimo, médicos, psicólogos, assistentes sociais, defensores públicos e promotores de justiça.

§ 2º Por cooperação interinstitucional e interfederativa entende-se aquela estabelecida em bases voluntárias, respeitadas as competências constitucionais e legais de cada Poder constituído, ente federado e órgão público.

Art. 5º Fica estabelecido, em caráter permanente e sob coordenação da autoridade de aviação civil, o Comitê de Cooperação para a interlocução entre instituições públicas e privadas, com vista ao atendimento tempestivo, eficiente e humanizado a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos em contexto de acidentes aéreos.



§ 1º O Comitê de Cooperação atuará como foro de coordenação e de comunicação entre as diversas Partes com responsabilidades institucionais ou contratuais relacionadas à ocorrência de acidentes aéreos.

§ 2º O Comitê de Cooperação também atuará como repositório de boas práticas no que se refere ao atendimento a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos, em contexto de acidentes aéreos, e como foro para a melhoria da regulação e das leis aplicáveis ao âmbito de sua competência.

§ 3º À Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), órgão coordenador do Comitê, cabe emitir convite a empresas e instituições que integrarão o referido Comitê, em caráter *ad hoc*, em razão de sua competência territorial ou jurisdicional ou de contrato de prestação de serviço de transporte aéreo em voos comerciais ou fretados, no prazo máximo de 6 (seis) horas, contado a partir do momento em que tenha sido notificada do acidente aeronáutico.

§ 4º Os órgãos públicos e as empresas privadas convidados para compor o Comitê de Cooperação indicarão um ou mais servidores ou empregados para atuarem na condição de representantes institucionais.

§ 5º A participação no Comitê de Cooperação será considerada serviço público relevante não remunerado.

§ 6º As associações de vítimas e de familiares de vítimas legalmente constituídas poderão indicar um ou mais representantes para acompanhamento das atividades do Comitê, a critério do órgão coordenador.

Art. 6º Institucionalização adicional do Comitê de Cooperação poderá ser proposta pelo seu órgão coordenador por meio de acordo de cooperação técnica, nos termos da normativa infralegal.

Art. 7º Após a conclusão das investigações de acidente aeronáutico, a Anac deverá, ouvidos integrantes *ad hoc* do Comitê de Cooperação, elaborar relatório indicando mudanças regulamentares e legislativas necessárias, se houver, a fim de sistematizar e disseminar boas práticas relacionadas ao objeto desta Lei.

Art. 8º O Título VIII da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido da seguinte seção:

“SEÇÃO VI



DA RESPONSABILIDADE PARA COM A ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E AOS FAMILIARES DELAS, EM CASO DE ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A EXECUÇÃO DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 287-A. O transportador é responsável, em caso de acidente ocorrido durante a execução de contrato de transporte aéreo, por prestar assistência a vítimas e aos familiares delas, segundo o disposto nesta seção.

§ 1º A assistência deve ser prestada subsidiariamente pela autoridade aeronáutica, pela autoridade de aviação civil, pela administração aeroportuária e pelas autoridades públicas que tenham competência para tanto, na extensão de suas responsabilidades legais.

§ 2º A assistência a que se refere este artigo consiste em providências emergenciais ou continuadas, concomitantes ou ulteriores às ações de busca e salvamento, previstas no Título III, Capítulo III, Seção II, deste Código.

§ 3º Vítima é todo aquele que, a bordo da aeronave ou fora dela, sofre dano decorrente de morte ou lesão, causado por acidente ocorrido durante a execução de contrato de transporte aéreo, para o qual não tenha voluntariamente contribuído.

§ 4º Entende-se por familiar o cônjuge, ou companheiro, e a pessoa que com a vítima possua parentesco, na forma definida pelo Código Civil, sendo que os de grau de parentesco mais próximo excluem os de grau de parentesco mais distante.

§ 5º A assistência é devida ainda que o acidente decorra de caso fortuito, de motivo de força maior ou de culpa exclusiva da vítima, neste caso, limitada a seus familiares.

§ 6º A assistência não elide ou diminui a responsabilidade civil do transportador por danos previstos neste Título.

§ 7º É responsabilidade do transportador arcar com as despesas relacionadas à prestação de assistência, podendo pagá-las diretamente ou delas ressarcir os habilitados, imediatamente, após apresentação de nota fiscal.

Art. 287-B. É obrigação do transportador dispor de plano corporativo de assistência a vítimas de acidente aeronáutico e aos familiares delas, aprovado pela autoridade de aviação civil.

§ 1º O plano corporativo será subdividido em tantas partes quantas forem as cidades em que atue o transportador, devendo conter, conforme dispuser a autoridade de aviação civil, além de procedimentos previstos neste artigo, nomes, telefones e endereços de pessoas, instituições e órgãos públicos locais, por intermédio dos quais seja possível oferecer adequada assistência material, jurídica, médica e emocional a vítimas de acidente aeronáutico e aos familiares delas.



§ 2º Deve haver um responsável pela execução do plano corporativo em cada cidade em que atue o transportador, sob a coordenação de um responsável nacional, a quem compete tomar providências para suplementar a assistência provida em âmbito local, sempre que necessário.

§ 3º Devem estar previstos e minudenciados, no plano corporativo de assistência, os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros cujo cumprimento venha a ser exigido pela autoridade de aviação civil:

I – instalação de centro de assistência, segundo o disposto no art. 287-F;

II - localização e transporte, para o centro de assistência, daqueles que atuarão no apoio emergencial a vítimas e aos familiares delas, doravante denominada equipe de assistência emergencial;

III – instrução da equipe de assistência emergencial acerca de todos os fatos relevantes a respeito do acidente;

IV – provisão e acomodação da equipe de assistência emergencial;

V – provisão de informações às vítimas e aos familiares delas, relativas ao acidente e às medidas de assistência;

VI – transporte, recebimento e apoio material, jurídico, médico e emocional completo a vítimas, no centro de assistência ou fora dele;

VII – transporte e recebimento de familiares das vítimas, assim como apoio completo a eles, material, jurídico, médico e emocional, no centro de assistência ou fora dele;

VIII – recebimento, identificação e devolução, às vítimas ou aos familiares delas, dos pertences pessoais recuperados;

IX – acompanhamento do processo de identificação dos corpos das vítimas e auxílio aos familiares no desembarque legal desses corpos junto aos órgãos competentes;

X – auxílio logístico e jurídico aos familiares das vítimas para obtenção de cópias de boletim de ocorrência, declaração e certidão de óbito e quaisquer outros documentos por eles requeridos;

XI – traslado dos corpos das vítimas, para sepultamento em cidades indicadas pelos familiares;

XII – organização de visita dos familiares ao local do acidente, se estes o solicitarem e se as condições de segurança assim o permitirem;

XIII – assistência médica, psiquiátrica e psicológica emergencial e, quando requerida pelas vítimas e pelos familiares delas, assistência médica, psiquiátrica e psicológica continuada, pelo prazo de até dois anos ou, mediante decisão de perícia independente, indicada pelas partes, por prazo maior.

§ 4º Na pormenorização dos procedimentos que requeiram hospedagem e alimentação dos habilitados, devem ser indicados



preços locais de referência, por pessoa, para diária em hotel de categoria turística ou superior e para refeição em restaurante, obrigando-se o transportador pelo pagamento ou ressarcimento dessas despesas até o limite de cinquenta por cento acima dos preços locais de referência que haja indicado.

§ 5º O plano corporativo deve ser revisto sempre que sobrevenham fatos capazes de lhe alterar o conteúdo.

Art. 287-C. O transportador é obrigado a possuir o nome completo de todos os que embarcaram em sua aeronave e a solicitar, de cada pessoa embarcada, a indicação do nome de uma pessoa, preferencialmente familiar, com quem possa manter contato, em caso de acidente.

§ 1º A indicação do nome é voluntária, cabendo àquele que embarca fornecer as informações bastantes para que o transportador possa encontrar a pessoa indicada, com prontidão.

§ 2º A recusa da indicação deve ser feita mediante declaração assinada, em modelo fornecido pelo transportador.

§ 3º As informações fornecidas ao transportador são confidenciais, vedada sua utilização para outro propósito que não o de localizar a pessoa indicada, em caso de acidente.

Art. 287-D. É obrigação do transportador, tão logo saiba de acidente com sua aeronave:

I - pôr em execução seu plano corporativo de assistência a vítimas de acidente aeronáutico e aos familiares delas;

II - divulgar um número de telefone exclusivo para atendimento das chamadas dos familiares das vítimas;

III - notificar o fato às pessoas indicadas pelos que embarcaram, conforme disposto no *caput* do art. 287-C, e, na medida do possível, a todos os familiares das vítimas.

§ 1º Na hipótese de ter havido recusa da indicação prevista no *caput* do art. 287-C, o transportador envidará esforços para encontrar familiar da vítima, ou outra pessoa de sua convivência, quando a primeira alternativa não for possível, a fim de notificá-lo do acidente.

§ 2º A notificação de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita por pessoas ou instituições habilitadas a prestar assistência a vítimas de acidentes, especialmente contratadas ou a serviço regular do transportador.

§ 3º A notificação deve ser feita pessoalmente, a menos que motivo fundamentado impeça o transportador de fazê-lo.

§ 4º O transportador deve ser capaz de notificar os familiares de vítima, sempre que possível, no idioma e de acordo com as tradições culturais e convicções religiosas deles.



§ 5º Tão logo seja feita a notificação, o transportador deve comunicar o fato à autoridade de aviação civil e à autoridade aeronáutica.

§ 6º Somente após a notificação do acidente ao maior número possível de familiares, é permitida a divulgação do nome de vítima.

§ 7º A notificação do acidente a estrangeiro, residente em outro país, somente deve ser feita após prévio contato com missão diplomática do respectivo Estado.

Art. 287-E. Ocorrendo acidente, o transportador deve fornecer à autoridade aeronáutica, à autoridade de aviação civil e à autoridade policial, no prazo de até três horas após ser requisitado, relação dos nomes de todas as pessoas que embarcaram em sua aeronave, assim como dos nomes das pessoas indicadas para contato, acompanhados das informações de que trata o § 1º do art. 266-C.

§ 1º Havendo vítima estrangeira, deve-se acionar os canais diplomáticos, para as providências cabíveis.

§ 2º Ocorrendo desídia ou impossibilidade de cumprimento da obrigação, pelo transportador, deve a autoridade aeronáutica assumir a responsabilidade pelas notificações de que trata o art. 287-C, assim como por tomar providências emergenciais de apoio a vítimas e a seus familiares, sem prejuízo das sanções cabíveis ao transportador.

§ 3º Podem a autoridade aeronáutica e a autoridade de aviação civil, se assim julgarem necessário, exigir de qualquer administração aeroportuária, no limite de suas competências, que auxilie o transportador em tudo quanto possa contribuir para a assistência às vítimas e aos familiares delas.

Art. 287-F. Para execução imediata do plano corporativo de assistência a vítimas de acidente aeronáutico e aos familiares delas, deve o transportador instalar centro de assistência em local de fácil acesso aos interessados, na cidade mais próxima da área do acidente, entre aquelas que constem de seu plano corporativo de assistência.

§ 1º No centro de assistência serão lotados tantos profissionais, próprios ou temporariamente contratados pelo transportador, quantos sejam necessários para tomar as providências emergenciais de apoio a vítimas e aos familiares delas.

§ 2º A desativação do centro de assistência está condicionada à satisfação de todas as necessidades emergenciais das vítimas e dos familiares delas.

Art. 287-G. A assistência médica, psiquiátrica ou psicológica, devida pelo transportador às vítimas de acidentes aeronáuticos e aos familiares delas, é considerada de caráter continuado se permanece após a desativação do centro de assistência.



§ 1º A assistência médica, psiquiátrica ou psicológica de caráter continuado deve ser oferecida por profissional escolhido pela vítima ou por familiares dela, entre aqueles que mantiverem vínculo com o transportador ou com empresa de assistência médica por ele contratada.

§ 2º A assistência médica, psiquiátrica ou psicológica também compreende a realização de exames e o fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis ao tratamento.

§ 3º O tratamento será encerrado após a declaração de alta do paciente ou após transcorridos dois anos desde seu início, sem prejuízo do disposto no inciso XIII, § 3º do art. 287-B.

§ 4º A assistência médica, psiquiátrica ou psicológica de caráter continuado prestada a vítimas ou aos familiares delas, no exterior, deve ter padrão compatível com a prestada no País.”

Art. 287-H. É direito das vítimas e dos familiares delas obter, periodicamente, informações e esclarecimentos relacionados à investigação do acidente, cabendo à autoridade aeronáutica prestá-los e, ao transportador, responsabilizar-se pelo deslocamento dos interessados ao local de reunião, assim como pela hospedagem deles, se necessária.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
Relatora

